



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2011

Altera a redação do art. 7º da Constituição Federal, para assegurar tratamento igualitário aos trabalhadores domésticos em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive os domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
Parágrafo único. Ao empregado doméstico estudante será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do salário.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, dadas as circunstâncias históricas e políticas em que foi elaborada, estabeleceu, no parágrafo único do art. 7º, norma excepcional para os trabalhadores domésticos, atribuindo-lhes um número restrito de direitos, dentre aqueles elencados, ao longo do referido artigo, em benefício dos demais trabalhadores urbanos e rurais. Em nossa visão, esse tratamento é discriminatório e não merece perdurar no tempo.

Todos os argumentos doutrinários, jurisprudenciais, econômicos e sociais utilizados para justificar essa restrição de direitos hoje soam ultrapassados, com o avanço dos direitos humanos e a luta constante pela dignidade, com seus pressupostos libertários e igualitários. Não há razões que justifiquem preconceitos decorrentes da natureza do trabalho realizado. Todo trabalho é digno e, quando realizado, serve aos interesses de toda a sociedade, promovendo o desenvolvimento humano.

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou normas de valor histórico, em 16 de junho deste ano (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), prevendo que milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas do mundo inteiro tenham os mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores, entre eles, jornada limitada de trabalho, descanso semanal, limites para pagamento de salário *in natura*, informações e registros claros sobre os termos e condições de emprego, liberdade de associação e negociação coletiva.

A referida Convenção traz, em seu texto introdutório, o registro de que o trabalho doméstico “continua sendo desvalorizado e invisível, feito principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou pertencem a comunidades desfavorecidas e são particularmente vulneráveis à discriminação relativa ao emprego e trabalho, bem como de outras violações dos direitos humanos”. Para a vigência da referida norma faz-se necessária a ratificação do instrumento por, pelo menos, dois países.

Trata-se, como se pode ver, do reconhecimento da vulnerabilidade desses trabalhadores e de um gesto significativo no combate mundial ao trabalho informal, degradante e desumano no âmbito das residências e domicílios. É, ademais, um parâmetro inicial para a adoção de inúmeros procedimentos legislativos e políticos que tornem eficazes os preceitos contidos na norma de direito internacional.

Nessa decisão, a OIT estabelece uma série de regras programáticas, como objetivos a serem alcançados. A construção de uma nova realidade no trabalho doméstico, então, depende de iniciativas legislativas nacionais, de campanhas massivas e de mudanças na visão cultural dos empregadores domésticos.

A alteração que estamos propondo pretende ser um primeiro passo, simbólico e também prático, para que, na sequência, a legislação infraconstitucional venha a consignar a igualdade legal e formal ampla, sem

restrições e limites, entre trabalhadores da economia formal e domésticos. Retirando-se do texto constitucional o malsinado parágrafo discriminatório, seu conteúdo não poderá mais ser utilizado como fundamento para a sonegação de qualquer direito aos domésticos.

É fundamental, finalmente, que outras medidas legislativas de conteúdo igualitário sejam aprovadas, com a devida urgência, no âmbito do Poder Legislativo. Não podemos permitir que os direitos de milhões de trabalhadores domésticos dependam de eventual decisão judicial, demorada e sujeita a inúmeros recursos protelatórios.

Certos do elevado mérito da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senadora **ANGELA PORTELA**

Altera a redação do art. 7º da Constituição Federal, para assegurar tratamento igualitário aos trabalhadores domésticos em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
1 Amílcar Bini	Amílcar Bini
2 MOZARREDO	
3 Lívia R. Paim	Lívia R. Paim
4 PINHEIRO	
5 GRANALDI ALVES	
6 Aro Andrade	
7 HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
8 RICARDO VIEIRA	Ricardo Vieira
9 Ivanir Mello	Ivanir Mello
10 J. V. Lobo	J. V. Lobo
11 J. V. Lobo	J. V. Lobo
12 José Bittencourt	José Bittencourt
13 C. VASCO AUGUSTO	C. VASCO AUGUSTO
14 J. FELIPE RECCIA	J. FELIPE RECCIA
15 C. VASCONCELOS	C. VASCONCELOS
16 Eduardo M. Sylvestre	Eduardo M. Sylvestre
17 Alcides Nogueira	Alcides Nogueira
18 ANTONIO CARLOS VIEGAS	Antônio Carlos Viegas
19 Cas. de L. M. VIEGAS	Cas. de L. M. VIEGAS
20 Kássia Viana	Kássia Viana
21 M. A. de Almeida	M. A. de Almeida
22 M. A. de Almeida	M. A. de Almeida
23 K. Pimenta	K. Pimenta
24 Ruy M. Mendes	Ruy M. Mendes
25 Alexo Ribeiro	Alexo Ribeiro
26 JOSÉ G. Sampaio	José G. Sampaio
27 M. A. de Almeida	M. A. de Almeida

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outas que a melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.